



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001103/2005-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.234 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRRF
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS SÃO MARQUENSES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO. ELEMENTO FORMADOR. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.

Na ausência de elemento formador da base de cálculo deve o contribuinte comprovar que a constituição do crédito tributário foi incorreta, causando-lhe prejuízo. Não cabe simples alegação de que a ausência de elemento formador da base de cálculo é causa de nulidade da autuação, quando a autoridade fiscalizadora, em face da escassez de informações prestadas pelo contribuinte, presume de forma mais benéfica ao mesmo.

NECESSIDADE DE PROVA. FATOS ALEGADOS.

Cabe a parte que alegou comprovar a existência dos fatos. São considerados sem efeito os fatos alegados e não comprovados.

AUTO-INCRIMINAÇÃO MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO À AUTO-INCRIMINAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA Nº 2 DO CARF. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Não cabe ao CARF analisar questões de caráter constitucional. Alegações de inobservância dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da vedação de produzir prova contra si próprio e do não confisco não são apreciadas por essa corte administrativa, cabendo ao Poder Judiciário a sua análise. Multa de ofício não pode ser afastada em sede de processo administrativo por argumentação de violação de matéria constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parte relativa aos caminhões Scania, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 19/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima e Nathália Mesquita Ceia. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Por meio do Auto de Infração (fls. 07) lavrado em 18/04/2005 exige-se do contribuinte ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS SÃO MARQUENSES o crédito tributário de R\$ 551.622,97, sendo que R\$ 195.564,84 a título de imposto de renda, R\$ 62.710,88 de juros de mora e 293.347,25 de multa qualificada de ofício (atualizados até abril de 2005) referente a ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 sobre entrega de prêmios em bens e serviços.

Conforme percebe-se do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 21), a Recorrente é uma associação (entidade civil de direito privado) que dentre outros objetivos sociais apresentados em seu estatuto social destaca-se a *realização, em parceria com a Diocese de Caxias do Sul — Paróquia de São Marcos, anualmente, a Festa de Nossa Senhora Aparecida e dos Motoristas, congregando esforços para seu melhoramento e crescimento, visando o incremento das atrações que oferece, seja na parte social, seja cultural, técnica ou religiosa, com ênfase à direcionadas ao caminhoneiro e ao ramo de transportes.*

De acordo com a fiscalização, o referido objetivo social acima é fomentado por meio de sorteios de bens (na maioria dos casos, carros e caminhões) promovidos pela Recorrente. Entende a fiscalização que em observância ao artigo 677 do Decreto nº 3.000/99, o prêmio recebido em bens deve sofrer incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 20%, sendo responsável pelo recolhimento a pessoa jurídica que distribuiu o prêmio e a base de cálculo do imposto o valor de mercado do bem na data do sorteio.

Quando do processo de fiscalização não foram identificados os pagamentos do IRRF sobre a entrega dos prêmios. Assim, quando questionada acerca da realização de sorteios com distribuição de prêmios para fomentar a parceria com a Paróquia de São Marcos,

a Recorrente informou que apenas realizou um único sorteio no ano-calendário de 2002, cujo IRRF foi devidamente pago, conforme Documento de Arrecadação Fiscal (DARF) juntado aos autos (fls. 59).

Entretanto, a fiscalização, com fortes indícios que houve sorteio de outros prêmios em outros períodos, pois nas cautelas havia menção de sorteio de prêmios na festa de Nossa Senhora Aparecida, intimou por diligência as seguintes pessoas, com vistas a aferir se as mesmas mantiveram operações com a Recorrente no sentido de ofertar bens a serem sorteados: Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos, Brasdiesel S/A Comercial e Importadora (SCANIA), Dipesul Veículos Ltda. (VOLVO), P10 X Comércio e Transportes Ltda., Petrymar Transportes Ltda., Transporte da Lago Ltda. ME., Chico Transportes Rodoviários Ltda. ME. e Valderez Osmar Fredrez.

A fiscalização concluiu que a diligência resultou na concretização, com apresentação de provas, como: recibos de compra e venda, notas fiscais de compra, dentre outros, de que houve operações entre a Recorrente e essas pessoas que indicam a aquisição (entrega) de bens para fins de sorteio na festa de Nossa Senhora Aparecida.

Assim, tendo em vista que a Recorrente negou a existência de outros sorteios senão aquele já mencionado anteriormente, a fiscalização com base nas datas e valores apresentados pelas pessoas na diligência lançou o IRRF que julga devido, bem como aplicou multa de ofício qualificada de 150%, em razão de entender que a Recorrente sonegou informações à fiscalização, ou seja, agiu dolosamente com o intuito de omitir fatos à fiscalização que acabariam por resultar em lançamento do tributo.

Além disso, a fiscalização ainda efetuou representação para fins penais alegando que a Recorrente concorreu para o tipo penal previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

A Recorrente apresentou tempestivamente impugnação (fls. 593) pleiteando:

- a nulidade do lançamento, tendo em vista que a fiscalização não conseguiu comprovar a data de ocorrência do sorteio. Logo, como a data do sorteio, de acordo com o previsto no artigo 677 do Decreto nº 3.000/99, é elemento essencial para definição da base de cálculo do IRRF, essa não pode ser presumida pela fiscalização sob pena de macular o lançamento;
- o cancelamento do lançamento por entender que não houve a identificação do sujeito passivo. Ou melhor, a fiscalização não logrou êxito em comprovar que as provas obtidas no processo de diligência estariam vinculadas a sorteios e mais, sorteios efetuados pela Recorrente. A Recorrente alega que a documentação de compra e venda de veículos e caminhões não se relaciona a sorteios, mas refere-se sim à atuação da Recorrente como associação, visando prover os caminhoneiros autônomos de meios e melhores condições para execução do seu ofício. Ainda complementa que a festa de Nossa Senhora Aparecida, momento no qual a fiscalização alega que ocorreu o sorteio, é patrocinada por diversas empresas, inclusive a Prefeitura Municipal de São Marcos, logo não pode a fiscalização presumir que a responsável por eventual sorteio seja a Recorrente e não outro igual patrocinador da festa; e

- o cancelamento da multa qualificada, inicialmente por alegar que não houve fraude, pois argumenta que a Recorrente prestou com a verdade quando informou à fiscalização que não houve sorteios, salvo aquele informado. E, na eventualidade de se entender que houve a fraude, argumentar que a majoração da multa de ofício fere o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como o da auto-incriminação, ou seja, é direito ao contribuinte quedar-se omissos perante a fiscalização tributária se o fato que deveria reportar acaba por ensejar a autuação fiscal. Também argumenta que a multa apresenta caráter confiscatório, fato que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e, portanto, deve ser afastada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) de Porto Alegre/RS julgou improcedente (fls. 709) a impugnação por entender se tratar de matéria fática e que a Recorrente não logrou êxito na sua defesa em apresentar provas substanciais que afastassem a prova e o entendimento das mesmas produzidas pela fiscalização. Assim, a DRJ manteve o lançamento na sua integralidade, inclusive com a qualificação da multa de ofício.

O contribuinte foi notificado da decisão em 08/08/05, fls. 751, tendo apresentado recurso voluntário, tempestivo, em 01/09/05, fls. 753, reforçando as razões apresentadas na Impugnação, bem como rebatendo a decisão da DRJ no sentido de que não há sorteio de bens, mas sim contemplação de seus associados em face de consórcio. Assevera que possui convênios com diversas empresas (comerciantes de caminhões) e com vistas a fomentar e viabilizar a atividade dos seus associados (caminhoneiros autônomos) adquire caminhões dessas empresas conveniadas em nome dos seus associados, contemplados no consórcio e, posteriormente, é reembolsada. E, conclui que não há sorteio de bens passível de tributação conforme alega a fiscalização.

O referido processo foi pautado para julgamento na Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que proferiu Resolução no sentido de se efetuar diligência para: *(i) junto aos fornecedores dos veículos, mediante intimação complementar própria, se os veículos fornecidos à Associação se destinavam ao Sorteio dos grupos de consórcio ou ao sorteio das rifas representadas pelas cautelas, (ii) junto aos registros societários e contábeis da Recorrente, mediante procedimento fiscal próprio, a efetiva realização das operações regulares 'de administradora de consórcio mediante convênios com terceiros, na forma alegada e quais os veículos entregues a esse título no período fiscalizado, (iii) mediante o cotejo entre as informações do item (i) e do item (ii) acima, quais os veículos incluídos no auto de infração teriam sido supostamente objeto de sorteio de quota de consórcio e quais teriam sido objeto de rifa, e (iv) junto aos registros contábeis da Associação, qual a origem dos créditos financeiros existentes na Associação utilizados para pagamento aos fornecedores dos veículos.*

A fiscalização diligenciou perante as empresas Dipesul Veículos Ltda., Brasdiesel SA Comercial e Importadora, Randon SA Implementos e Sistemas Automotivos e a Recorrente com vistas a obter a documentação solicitada por essa Corte Administrativa e concluiu em Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1011) que:

- os registros contábeis da Brasdiesel SA Comercial e Importadora não produziram nenhuma prova em relação à questão da intermediação dos planos de consórcio dos associados, exceto pelo caminhão Scania, NF 59.061 que era devida a título de consórcio, de propriedade de Arisoli Macedo dos Santos, sem vinculação a AMSM e do caminhão Scania, NF 649.270, era devida a título de compra através de FINAME, realizada pela PIO X Transportes, sem vinculação a AMSM;

- no tocante aos demais veículos objeto da presente ação fiscal as empresas Dipesul Veículos Ltda., Brasdiesel SA Comercial e Importadora e Randon SA Implementos e Sistemas Automotivos alegaram desconhecer que tais veículos estivessem vinculados a plano de consórcio; e
- A AMSM, intimada e reintimada, respondeu aos questionamentos das diligências reapresentando a sua tese jurídica, porém nada respondeu às perguntas constantes dos Termos de Diligência Fiscal e tampouco apresentou elementos probantes de sua contabilidade ou de seus registros societários. Em suma, em resposta ao objeto desta Diligência Fiscal, relativo ao item 1, IV, não há registros contábeis dos créditos da AMSM com os fornecedores de veículos, pois estes se mantiveram à margem da contabilidade.

A Recorrente se pronunciou acerca do Relatório de Diligência Fiscal e reforçou os argumentos já expostos no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A defesa da Recorrente encontra-se pautada em matérias de fáticas (prova) e encontra-se dividida em 04 argumentações: (i) cancelamento do auto de infração pela inocorrência do fato gerador do imposto rebatendo o entendimento da fiscalização com base nas provas apresentadas, no sentido de interpretá-las como sendo um consórcio de caminhões para seus associados e não sorteio de bens, (ii) cancelamento do auto de infração em razão da ausência de elemento formador da base de cálculo do IRRF incidente sobre prêmios pagos em bens e serviços, (iii) cancelamento do auto de infração em virtude da identificação imprecisa do sujeito passivo e (iv) afastamento da multa de ofício qualificada em face de seu caráter confiscatório, não observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Passemos a análise de cada argumentação colocada pela Recorrente.

1. Inocorrência do Fato Gerador

A Recorrente alega que a interpretação que a fiscalização dispensa sobre as provas não é correta, pois na verdade não se trata de sorteio de bens, mas sim de contemplação de seus associados em consórcio de caminhões.

A Recorrente pondera que uma de suas funções é o fomento e suporte do labor de seus associados que na sua maioria caminhoneiros autônomos não gozam de estrutura para exercício de seu ofício. Assim, com vistas a proporcionar melhores condições instituiu o

consórcio de caminhões. Desta forma, por meio de convênios junto a empresas consegue obter caminhões a preços mais “em conta” e por meio de consórcio sorteia aos seus associados, sendo reembolsada posteriormente.

Assim, se defende a Recorrente sobre a questão no seu Recurso Voluntário:

Bem verdade que a recorrente procedeu ao pagamento de caminhões e semi-reboques faturados em nome de terceiros; mas isto - mesmo que de indício se tratasse - não é prova cabal da ocorrência do fato gerador, qual seja, da distribuição de prêmios em bens e serviços.

(...)

*Como resultado destes convênios, a recorrente teve créditos a seu favor abertos em conta pessoal junto a estes fornecedores, passando a disponibilizar estes créditos para que alguns associados adquirissem esses produtos em melhores condições. Esclarece-se que a recorrente não comprava os produtos para revender; apenas servia de intermediária para obter melhores preços ao caminhoneiro, autorizando o pagamento por conta de seus créditos e **reembolsando-se depois. (grifos nossos)***

Logo, defende a Recorrente que por se tratar de consórcio de caminhão e não sorteio de bens, não há ocorrência do fato gerador alegado pela fiscalização.

Por outro lado, pelo fato de a Recorrente não ter prestado as devidas informações durante o processo de fiscalização, a autoridade fiscal se viu compelida a obter provas indiretas junto a terceiros. Dessa forma diligenciou perante as empresas conveniadas (bem como outras) da Recorrente a listagem de bens que foram transacionados com a Recorrente para fins de sorteio.

Aqui, importante destacar que a Recorrente pondera que a fiscalização não especificou a que sorteio que se destina, podendo ser o sorteio dentro do âmbito de um consórcio.

De toda sorte, as empresas diligenciadas apresentaram lista com notas fiscais de veículos que foram pagos pela Recorrente e faturados em nome de terceiros. Logo, concluiu-se que as empresas diligenciadas apontam que esses veículos foram transacionados com a Recorrente para fins de sorteio.

As datas da emissão das notas fiscais é muito próxima à data da realização da festa, conforme pode se verificar dos panfletos anexados aos autos. Além disso, a fiscalização alega que há prova de alguns dos veículos estiveram na festa. Em relação a esse último ponto, a Recorrente alega que diversos caminhões são expostos na festa, tendo em vista que se trata de uma festa para caminhoneiros. E, ainda há prova (recibos e correspondências internas) de que alguns caminhões foram recebidos em razão do sorteio da festa. Neste aspecto, a Recorrente pondera que de fato os veículos foram “sorteados” na festa, mas no âmbito do consórcio em face de assembleia ali realizada.

Em face do acima exposto, bem como de toda a documentação apensada ao processo, resta claro que Recorrente e autoridade fiscal efetuam leitura diversa sobre os mesmos fatos. Logo, importante aferir qual parte logrou em melhor comprovar seu entendimento.

Para tanto, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte resolveu por diligenciar junto às empresas conveniadas com a Recorrente se havia registro e conhecimento que tais veículos eram objeto de sorteio em âmbito de consórcio.

Conforme se verifica do Relatório de Diligência Fiscal, apenas 02 caminhões da Brasdiesel SA Comercial e Importadora foram identificados como objeto de consórcio, a saber: caminhão Scania, NF 59.061 que era devida a título de consórcio, de propriedade de Arisoli Macedo dos Santos, sem vinculação a AMSM e do caminhão Scania, NF 649.270, era devida a título de compra através de FINAME, realizada pela PIO X Transportes, sem vinculação a AMSM. A resposta das empresas diligenciadas para os demais veículos é no sentido de que os mesmos não eram objeto de consórcio, mas sim a sorteio de rifa na referida festa.

Ainda para fins de diligência, a Recorrente foi solicitada a apresentar registros societários e contábeis que comprovassem a efetiva realização das operações regulares de administradora de consórcio mediante convênios com terceiros, na forma alegada no Recurso Voluntário e quais os veículos entregues a esse título no período fiscalizado, bem como demonstrar com base nos registros contábeis, qual a origem dos créditos financeiros existentes utilizados para pagamento aos fornecedores dos veículos.

Intimada e reintimada, a Recorrente não apresentou a documentação solicitada apenas repisando os argumentos jurídicos e fáticos expostos na sua peça recursal.

De acordo com a legislação, toda a pessoa que administra consórcios deve ter autorização para funcionar emitida pelo Banco Central do Brasil. A Recorrente não trouxe aos autos prova de que seja autorizada a funcionar pelo referido órgão na prática de consórcios, fato que pode por sob suspeição a alegação da Recorrente que a entrega dos caminhões ocorreu no âmbito de contemplação em consórcio.

Porém, esse fato por si só não tem o condão de afastar a existência do consórcio alegado pela Recorrente, pois a mesma ainda que infringindo uma legislação regulatória, de fato estaria administrando o consórcio e, é certo, que as normas tributárias se preocupam com os fatos, não devendo ser imposta ou liberada a tributação em face do não cumprimento de uma norma regulatória.

A Recorrente alega que é reembolsada pelos associados contemplados no âmbito do consórcio, mesmo porque essa é a natureza dessa transação, todos contribuem para em momento futuro serem contemplados por meio de sorteio. Entretanto, a Recorrente não consegue juntar aos autos provas da existência de pagamento da prestação consorcial pelos associados.

Pois bem, se é alegada a existência de um consórcio, esse deve ser provado, especialmente com os “reembolsos” que a Recorrente alega ter recebido de seus associados. Essa é a prova cabal de que não se trata de um sorteio de bens, mas sim de sorteio em âmbito de consórcio.

Ademais, no tocante às provas trazidas pelas empresas diligenciadas cabe destacar que foram uníssonas ao alegar que os bens em questão não mantêm relação com sorteio no âmbito de consórcio, salvo os caminhões Scania NF 59.061 e NF 649.270 que a Brasdiesel SA Comercial e Importadora alega e comprova que não são vinculados a sorteios de bens, mas sim negociados em âmbito de consórcio.

Logo, com base nas provas carreadas no processo, entendo por excluir do crédito tributário o valor referente aos caminhões Scania NF 59.061 e NF 649.270, que comprovou-se terem relação com sorteio em âmbito de consórcio mantém-se o crédito tributário em relação aos demais veículos por se tratar de sorteio de bens, sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

2. Elemento Formador da Base de Cálculo

A Recorrente alega que a data do sorteio não foi claramente identificada para os anos de 2000 e 2001. Pleiteia a Recorrente ser de suma importância a referida data, tendo em vista que a data do sorteio é elemento formador da base de cálculo do imposto autuado. Assim, entende a Recorrente que em não havendo a exata data do sorteio, o lançamento deve ser cancelado por vício na formação da base de cálculo.

É certo que a fiscalização acaba por presumir a data de ocorrência do sorteio, especialmente para os anos de 2000 e 2001, porém a presunção é efetuada de forma a não prejudicar o contribuinte. Sendo certo que os bens foram objeto de sorteio, optou o fiscal, na incerteza quanto data do sorteio, em assumir data que não ocasionasse prejuízo a Recorrente.

Logo, ao pugnar o vício na formação da base de cálculo, deveria fazer o contribuinte demonstrando que foi prejudicado na quantificação do imposto devido e não sob a alegação do imposto não ser devido. Isso porque em face das provas juntadas ao processo entende-se que de fato ocorreu o sorteio e o imposto é devido.

Não pode se imiscuir o Recorrente de não pagar o imposto pela imprecisão na formação da base de cálculo, se entende não estar correta deve apontar o erro material existente e pleitear o ajuste do crédito tributário, mas não o seu cancelamento por vício.

A fiscalização adotou a postura mais conservadora possível em prol da Recorrente. Os bens foram objetos de sorteio sem retenção de imposto, como a fiscalização não teve como aferir a real data do sorteio em face de informações imprecisas fornecidas pela Recorrente, a fiscalização optou por presumir datas que não majorassem o tributo devido.

Portanto, não procede alegação no sentido de que o crédito tributário deve ser cancelado em razão de imprecisão da base de cálculo, pois a presunção assumida pela autoridade fiscal foi benéfica ao contribuinte e não logrou êxito a Recorrente em comprovar qual a real data do sorteio.

3. Identificação do Sujeito Passivo

A Recorrente alega que são muitas as pessoas que patrocinam a festa e por que ela seria a responsável pelo sorteio.

Em face dos fatos acima apresentados e da conclusão de que as provas identificam a existência do sorteio, resta comprovado que a Recorrente é a responsável por orquestrar os sorteios.

A própria Recorrente em sua defesa pontua que efetuou os sorteios no âmbito do consórcio, como restou entendido que a Recorrente não comprovou que tais sorteios são no âmbito do consórcio, por dedução lógica resta claro que o sorteio aconteceu, foi efetuado pela Recorrente (alegado pela própria) só que não no âmbito do consórcio.

Portanto, por a lei indicar que o contribuinte é a pessoa que efetua o sorteio e como a própria Recorrente afirma na defesa que efetuou sorteios, não restam dúvidas que a Recorrente é o sujeito passivo do tributo.

4. Multa de Ofício

A Recorrente pugna pelo cancelamento da multa de ofício qualificada, inicialmente por entender que não incorreu em omissão de fatos à fiscalização, pois suas respostas foram verdadeiras e as provas obtidas pela fiscalização não tiveram o condão de elidir o justificado pela Recorrente durante o processo de fiscalização.

Além disso, em não se mantendo o entendimento que os fatos reportados à fiscalização pela Recorrente foram verdadeiros, defende-se a Recorrente pelo afastamento da multa de ofício por 02 (dois) prismas, conforme analisado a seguir.

4.1. Violação dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Vedação à auto-incriminação.

A Recorrente alega que a omissão de informações à fiscalização é garantia do seu direito constitucional de não produzir provas contra si mesma. Assim, ao negar ou prestar informações inexatas à fiscalização a Recorrente entende não estar infringindo norma alguma, pois se encontra abrigada pelo direito constitucional de não incriminação que, por conseguinte, assegura-lhe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De plano já é aplicável à argumentação da Recorrente a Súmula CARF nº 2 que dispõe: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

Neste sentido, essa corte administrativa não detém competência para afastar multa de ofício com base em argumentações constitucionais, sendo essa mantida.

4.2. Caráter Confiscatório da Multa de Ofício

Da mesma forma que a argumentação anterior, a Recorrente se socorre de princípio constitucional da vedação ao confisco para pleitear o afastamento da multa de ofício qualificada.

Pela aplicação da Súmula nº 2 do CARF, a multa de ofício qualificada resta mantida, pois não cabe a essa corte administrativa afastar aplicação de multa em face de alegação de matéria constitucional.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial para excluir da exigência a parte relativa aos caminhões Scania NF 59.061 e NF 649.270.

Assinado digitalmente
Nathália Mesquita Ceia – Relatora.